

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007 (Apenso: PL nº1.451, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 815, de 2007, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR, tem por objetivo incluir o art. 45 à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor-, de modo a proibir os estabelecimentos comerciais de coletarem dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio. Propõe, ainda, que os sorteios deverão ser realizados por meio de cupons numerados ou outro meio que não identifique os concorrentes, com ampla divulgação do número sorteado.

Em sua justificativa, o autor alega que as fichas ou cadastros que são preenchidos para sorteios têm outros fins, servindo para a formação de banco de dados que são comercializados a valores muito superiores aos prêmios que são ofertados.

Ao presente projeto foi apensado o PL nº 1.451, de 2007, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acrescenta o art. 44-A

ao Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

Os projetos já foram analisados pela Comissão de Defesa do Consumidor, que os aprovou por unanimidade, na forma do substitutivo, com alterações redacionais de modo a corrigir falhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 32, inc. V, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa.

O teor das matérias em apreciação é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, V e VIII da Constituição Federal -, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas de competência da União, com a sanção do Presidente da República – art. 48 da CF -, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro poder.

As proposições originais e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam a Carta Magna. O projeto, ainda, encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da CF, que imputa a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, os projetos de lei e o substitutivo estão em acordo com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer óbice para impedir a aprovação de todos.

Com relação à técnica legislativa, o substitutivo corrige a proposta do Projeto de Lei nº 815, de 2007, com relação à inclusão do art. 45 na Lei nº 8.078, de 2007, em virtude de já existir o referido artigo na lei, tendo sido objeto de veto presidencial, o que impede que seja acrescentado novamente. A correção proposta foi a inclusão do art. 43-A na referida lei.

Não há restrições com relação ao PL nº 1.451, de 2007, e o substitutivo aprovado, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e demais alterações propostas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2011.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator